



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Parecer

[Projeto de Lei n.º 1201/XIII/4.ª \(NINSC\)](#)

Autor:

Álvaro Batista

Procede à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS	3
Nota prévia	3
a) Antecedentes	4
b) Iniciativas Legislativas Pendentes Sobre Matéria Conexa	5
c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas	6
d) Verificação do cumprimento da lei formulário	6
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	7
PARTE III - CONCLUSÕES.....	7

PARTE I - CONSIDERANDOS

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Senhor Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1201/XIII/4.^a (NINSC), com o qual pretende que se proceda à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Esta iniciativa deu entrada a 15 de abril de 2019, foi admitida no dia seguinte, a 16 de abril e posteriormente baixou na generalidade a esta Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

Nos termos da respetiva exposição de motivos, o Senhor Deputado proponente, depois de fazer uma descrição dos fundamentos da criação e da evolução legislativa da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) veio afirmar, que “(..), a Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, (...) introduziu em Portugal um conjunto de modificações estruturais no procedimento de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública que procuraram, numa lógica de promoção mérito e de alguma “despartidarização” do aparelho do Estado, reforçar a isenção e transparência desses procedimentos”, também que “recentemente, a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, veio consagrar a necessidade de se assegurar no plano do pessoal dirigente e dos órgãos da Administração Pública uma representação equilibrada entre homens e mulheres - através da fixação de um limiar mínimo de representação de 40% de pessoas de cada género (arredondado sempre que necessário à unidade mais próxima) nos cargos e órgãos por ela abrangidos”.

Ainda em sede de exposição de motivos, o Senhor Deputado Subscritor, afirma que “o presente Projeto de Lei, (...) propõe que se introduza uma importante e necessária alteração aos Estatutos da CReSAP que reforcem as garantias de maior consenso na escolha do seu Presidente”, acrescentando que “apesar de se manter o processo atual de provisão por Resolução do Conselho de Ministros após proposta do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e audição na assembleia da república, adiciona-se um elemento (...) [a] necessidade da existência de um parecer favorável à nomeação da pessoa indigitada, e que esse parecer seja aprovado, por uma maioria qualificada de dois terços dos deputados em efetividade de funções”.

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Para além de várias outras temáticas, afirma o deputado subscritor “*no que toca aos vogais permanentes também se exige uma audição acompanhada de um parecer, mas nestes casos sem a obrigatoriedade de esse parecer aprovado ser favorável*”.

a) Antecedentes

Numa perspetiva constitucional incumbe ao Estado *a execução de políticas de (...) igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, e, bem assim, a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores* (artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa).

Estatui por seu lado o n.º 2 do artigo 47.º da lei fundamental o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso, acrescentando-lhe o n.º 2 do artigo 50.º, no referente aos direitos, liberdades e garantias políticas, a garantia de ninguém poder ser prejudicado na colocação, no emprego, na carreira profissional em virtude do exercício dos direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

Nos termos do disposto no art.º 1.º n.º 1 dos “ESTATUTOS DA COMISSÃO DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, aprovados em anexo à Lei 64/2011, de 22 de dezembro, a mesma “(...) *é uma entidade independente que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública*”, acrescentando-lhe o n.º 2 que “(...) *tem por missão o recrutamento e seleção de candidatos para cargos de direção superior na Administração Pública*”.

Por seu lado o artigo 2.º do mesmo normativo, sob a epígrafe de “*Independência*”, acrescenta que “*os membros da Comissão e da bolsa de peritos atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei e pelos (...) Estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas*”, tendo como especiais deveres:

- “a) Exercer as respetivas funções com isenção, rigor e independência;*
- b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da entidade que integram”⁽¹⁾.*

Ainda nos termos do Artigo 11.º dos Estatutos da CReSAP, entre outras que consideramos não competir aqui referir, são especiais competências da Comissão:

¹ Cfr. Art.º 9.º dos ESTATUTOS DA COMISSÃO DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

- “a) Estabelecer, por regulamento, as regras aplicáveis à avaliação de perfis, competências, experiência, conhecimentos, formação académica e formação profissional aplicáveis na seleção de candidatos a cargos de direção superior na Administração Pública;*
- b) Proceder, mediante iniciativa dos departamentos governamentais envolvidos, à abertura e desenvolvimento dos procedimentos de recrutamento para cargos de direção superior na Administração Pública, (...);*
- c) Estabelecer os métodos de seleção a aplicar nos procedimentos concursais, garantindo sempre a realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, (...).”*

A Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que promoveu uma alteração ao estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, pretendeu introduzir um maior equilíbrio entre a intervenção do membro do Governo competente e a CReSAP no processo de recrutamento e seleção, pois o executivo passou a identificar as competências do cargo a prover, a caracterizar o mandato de gestão e as principais responsabilidades e funções a ele associadas, incluindo a respetiva carta de missão, passando a competir à Comissão a elaboração de uma proposta de perfil de avaliação de competências do candidato a selecionar.

De salientar, ainda, a recente publicação da Lei n.º 26/2019⁽²⁾, de 28 de março, que veio procurar estabelecer uma mais equilibrada representação entre homens e mulheres no acesso a cargos dirigentes, fixando um limiar mínimo de 40% de pessoas de cada sexo na administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos e as fundações públicas, os órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas, os órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa.

Consultando a página eletrónica da Comissão, nela podemos encontrar que *“A CReSAP assegura com transparência, isenção, rigor e independência as funções de recrutamento e seleção de candidatos para cargos de direção superior da Administração Pública e avalia o mérito dos candidatos a gestores públicos”*.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar por parte dos

² Disponível no seguinte endereço eletrónico: <https://dre.pt/application/file/a/121665877>

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Serviços Técnicos de Apoio à Comissão, não foram encontradas quaisquer outras iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas, para além das que a seguir se elencam, todas de autoria do Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira:

- a) Projeto de Lei n.º [1198/XIII/4](#).^a (*Procede à sétima alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro*), e:
- b) Projeto de Lei n.º [1200/XIII/4](#).^a (*Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, à segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, e à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro*).

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas solicitou parecer escrito à CReSAP sobre a presente iniciativa no dia 10 de maio de 2019, não tendo sido recebida resposta até ao momento de elaboração do presente parecer.

Sendo recebida resposta, a mesma será disponibilizada para consulta na página eletrónica da presente iniciativa, no seguinte endereço:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43676>

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada pelo Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 1 deputado, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. A iniciativa respeita ainda os limites impostos pelo Regimento em conformidade

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei possui uma exposição de motivos e dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possui um título que traduz resumidamente o seu objeto, porventura de um modo algo incompleto.

Nesta temática consideramos importante referir que na Nota Técnica é apresentada pelos respetivos subscritores uma sugestão no sentido de que “o título seja aproximado ao que consta do objeto da iniciativa”, nos seguintes termos:

«Procede à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, aprovados em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, modificando os procedimentos de provimento do presidente e dos vogais permanentes».

Na iniciativa legislativa é previsto que, na eventualidade da sua aprovação, a respetiva entrada em vigor venha a ocorrer “no mês seguinte ao da sua publicação”, nos termos do artigo 3.º, o que se mostra consentâneo com o estatuído no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, onde se determina que “os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Consagra-se, finalmente, o entendimento de que as alterações legislativas propostas não terão implicações financeiras, encontrando-se o Projeto de Lei assim em conformidade com o n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O subscritor deste parecer preserva a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 1201/XIII/4.^a (NINSC) para o debate que se venha a fazer sobre o mesmo, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira apresentou o projeto n.º 1201/XIII/4.^a (NINSC), com o qual pretende que se proceda à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2. Com esta iniciativa o subscritor afirma pretender, entre outros, a prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Reforçar as garantias de maior consenso na escolha do Presidente da CReSAP, passando a exigir-se a existência de um parecer favorável à nomeação, aprovado por uma maioria qualificada de dois terços dos deputados em efetividade de funções;
 - b) No que toca à nomeação dos vogais permanentes, exigir previamente a sua audição pela Assembleia da República e a emissão de um parecer;
 - c) Aumentar para 40% o limiar de representação de género prevista nos Estatutos da CReSAP.
3. Com exceção do título dever porventura ser alterado a fim de descrever melhor o respetivo objeto, esta iniciativa encontra-se em conformidade com a denominada “Lei formulário”, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro⁽³⁾, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, a Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto e pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, depois, também com o Regimento da Assembleia da República⁽⁴⁾

Nesta conformidade a Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas sustenta o seguinte:

PARECER

Que o Projeto de Lei n.º 1201/XIII/4.^a (NINSC), que procede à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, apresentado pelo Deputado Não Inscrito, Paulo Trigo Pereira, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

Anexa-se: Nota Técnica elaborada pelos Técnicos dos Serviços de Apoio à Assembleia da República: Dr. Rafael Silva (DAPLEN), Dr^a Filomena Romano de Castro e Dr^a Liliana Teixeira Martins (DILP), finalmente, pelo Dr. Fernando Bento Ribeiro (DAC).

Lisboa, Palácio de S. Bento, 05 de junho de 2019

³ Disponível para consulta no seguinte endereço de correio eletrónico:
https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/PublicacaoIdentificacaoFormulariosDiplomas_Simples.pdf

⁴ Em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão

Álvaro Batista

Luis Marques Guedes